



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000929/2006-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.309 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A. ( SUCESSOR DE: BBA CREDITAANSTALT FIN. E REPRES. LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PERC. PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF N.37.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC deve se ater ao período a que se refere a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de regularidade em qualquer momento do processo administrativo independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.309 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000929/2006-90

## Relatório

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC, referente ao ano-calendário 2002 (fl.03), protocolado em 21/06/2006.

Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais — da DIPJ/2003 (fls.51), o contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl.04:

**EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS**  
IRPJ/2003 – ANO CALENDÁRIO 2002

APLICAÇÃO	INCENTIVO	RECURSOS PRÓPRIOS	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)

O Despacho Decisório de 14/03/2008 (fls. 140-143) indeferiu o PERC, tendo em vista que o contribuinte se encontrava em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, pois constavam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, e débitos em cobrança no SIEF e no PROFISC, que a impediram de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 164-167), na qual alegou em síntese que os débitos que impediram o deferimento do PERC encontravam-se com exigibilidade suspensa.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o indeferimento do pedido em acórdão assim ementado (fls. 192-194):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Em **15/06/2009**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento fl. 196, e ainda inconformado, em **13/07/2009**, apresentou recurso voluntário, através do qual alega, em síntese:

- Os débitos apontados pela autoridade julgadora estavam com exigibilidade suspensa conforme Certidão de Regularidade Fiscal, com validade até 03/06/2008;

- O art. 10 da IN n.º 734/2007 estabelece que, para concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, é vedada a exigência da Certidão Conjunta emitida pela RFB e pela PGFN, cabendo a verificação da regularidade fiscal à unidade da Receita Federal encarregada da análise do pedido, mas que essa norma é direcionada à autoridade fiscal, que não pode restringir sua análise somente à verificação da certidão do contribuinte, já que possui outros meios de constatar a regularidade fiscal para conceder um incentivo;

- O contribuinte pode comprovar sua regularidade fiscal através de Certidão de Regularidade Fiscal, não havendo norma que restrinja ou impeça essa apresentação;

- A concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, e no caso em tela, todos os alegados débitos do Recorrente foram devidamente justificados, o que possibilitou a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa, a teor dos artigos 205 e 206 do CTN e que, portanto, comprova sua regularidade fiscal;

Ao final, requer a reforma da decisão proferida e que seja deferido o PERC objeto dos autos.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o relato, o cerne do litígio reside na comprovação de regularidade fiscal para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Fundamentação Legal: art. 60 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF n.º 37.

O momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada é a época atinente à data da entrega da declaração. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade, há que se admitir também novos momentos para a Contribuinte, a quem recai o ônus da prova, comprovar o preenchimento do requisito legal.

Assim, via de regra, cabe o entendimento de que a exigência da prova da quitação deveria ser a do momento da opção, mas nos termos do enunciado da Súmula n.º 37, admite-se a verificação dessa regularidade *a posteriori*, admitindo-se a prova da quitação em momentos posteriores, inclusive por intermédio de Certidão de Regularidade Fiscal. Transcreve-se íntegra da Súmula:

#### **Súmula CARF n.º 37**

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A autoridade fiscal apontou débitos em aberto constantes do Extrato de fls. 99-139, emitido em 17/03/2008, o qual seriam impedimento para concessão do benefício fiscal.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) emitida em 03/06/2008 (fl. 190). A DRJ contudo entendeu que a autoridade fiscal não poderia exigir Certidão de Regularidade, e que por isso o contribuinte deveria ter provado a quitação dos débitos constantes do extrato, mantendo o indeferimento do pleito.

Em face da Súmula CARF n. 37, a decisão recorrida merece ser reformada. Isto porque a Certidão de Regularidade Fiscal constante de folha 190 faz prova da regularidade do contribuinte, podendo ela ser trazida aos autos em momento posterior, desde que o processo administrativo esteja pendente de decisão.

Sendo assim, há de se deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC, reconhecendo portanto que a Recorrente faz jus ao benefício do FINOR para o ano-calendário 2002.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito por DAR-LHE PROVIMENTO em face da aplicação da Súmula CARF n. 37.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

